

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS**

**EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08-2024**

Boletim 01

A Pregoeira do Sescop/RS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria n. 007/2024 da mesma entidade, vem apresentar resposta ao pedido de impugnação nos termos que seguem:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SESCOOP/PR)

Ref.: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico N.º 08/2024

LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.721.858/0001-10, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e Art. 11 da Lei 14.133/2021, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL especificamente quanto ao agrupamento dos itens do pregão em lotes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A) DOS FATOS A LUCABIANCO é uma empresa especializada no setor de confecção de descartáveis e produtos em TNT/ALGODÃO CRU, participando de modo satisfatório há vários anos no âmbito de vendas públicas. Sendo assim, obteve o referido Edital através do site oficial da disputa, pois que o descritivo do ITENS 5 e 6 DO LOTE 2 (SACOLAS) – deste Termo de Referência se assemelham aos produtos confeccionados pela empresa.

Então procedeu-se à análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, condições de habilitação, que demandam análise pormenorizada por parte de qualquer fornecedor interessado, e verificou-se a necessidade de alteração no irregular agrupamento dos itens do LOTE 2.

No mesmo LOTE 2 constam produtos variados de materiais diversos, tais como: Item 1: Caneta Personalizada 1 Tipo 1 - Caneta personalizada em corpo plástico branco inteiriço com detalhes coloridos; Item 2: Caneta Personalizada 4 Tipo 4 - Caneta plástica esferográfica e Marca Texto com corpo prata; Item 3: Lápis Personalizado 1 Tipo 1 - Lápis Ecológico produzido a partir de madeira de reflorestamento; Item 4: Lápis Personalizado 2 – Semente - Lápis semente personalizado; Item 5: Sacochila Mochila saco em fibra de poliéster; Item 6: Sacola Retornável 1 Tipo 1 - Em Algodão Natural; Item 7: Mochila 1 Tipo 1 - MOCHILA de Nylon 600 Medidas aproximadas: 37x30x16cm; Item 8: Mochila 2: Tipo 2 – Mochila Personalizada para Notebook. Medidas aproximadas: 34cm(A) x 21cm(L) x 43cm(P), confeccionada em nylon 1600 de alta resistência com espuma ergonômica de alta qualidade; Item 9: Moleskine Em couro sintético, capa dura

emborrachada e miolo 80 folhas pautadas em Papel Pólen 90g (Cor Creme). Formato 13x17,7cm, com aplicação de logomarca 4x4.

Destaca-se que esses itens são dissemelhantes entre si, visto o seu material, logo, no mesmo grupo constam produtos diversos que possuem fabricantes distintos, vez que notadamente refletem mercados diferentes. O fato de manter todos os itens num único grupo certamente impede que empresas especializadas na confecção de cada um dos produtos participem do certame.

Tal decisão tomada por esta Comissão compromete não só a competitividade, mas também a qualidade do produto fornecido, visto que a diversidade dos materiais que compõe os itens do Termo de Referência obriga ao licitante vencedor a comprar parte dos itens por não pertencer ao ramo do mesmo. Não bastando, também impede o ingresso de fabricantes na disputa, restringindo a participação na licitação somente a revendedores, o que LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA - CNPJ 09.721.858/0001-10 Escritório de licitações: Rua Angelo Zeni, 679 – Bom Retiro - Curitiba-PR - CEP 80520-140 – (41) 3149-1004 Fabrica: Rua Manoel Bandeira, nº 705 – Vargem Grande – Pinhais-PR – CEP 83.321-200 utile.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br não é o caso para a empresa ora Impugnante e de muitos outros fornecedores da Administração Pública.

B) DO AGRUPAMENTO DOS ITENS É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global”, entendimento este expresso na seguinte súmula:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SÚMULA 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de di visão. Agrupamento em LUCABIANCO COMÉRCIO E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA - CNPJ 09.721.858/0001-10 Escritório de licitações: Rua Angelo Zeni, 679 – Bom Retiro - Curitiba-PR - CEP 80520-140 – (41) 3149-1004 Fabrica: Rua Manoel Bandeira, nº 705 – Vargem Grande – Pinhais-PR – CEP 83.321-200

utile.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar os itens de materiais diversos em um único lote, dada a grande variedade dentre os produtos solicitados pelo órgão.

C) DO DIREITO

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, dispõe:

“Art. 73 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados. Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, em seu artigo 9º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado e, ao direcionar todos os itens num único lote fere tal princípio, pois quem quer que seja a empresa vencedora deverá comprar de outros fornecedores diversos dos itens cotados, tendo lucro inexistente, quiçá prejuízo.

Desta feita, a empresa ora impugnante, roga pela adjudicação do LOTE 02 deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.

Caso não seja este o entendimento deste Órgão, subsidiariamente pede-se que no caso de negativa da separação de todos os itens, que os ITENS 5 e 6 sejam retirados do LOTE 2 e sejam adjudicados isolados dos demais.

D) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Ex positis, requer-se:

- I. o recebimento da presente impugnação, por tempestivas;
- II. que seja provida a impugnação, com a conseqüente aceitabilidade de adjudicação dos itens do LOTE 2 deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.
- III. subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, que os ITENS 5 e 6 sejam retirados do LOTE 2 e sejam adjudicados isolados dos demais.
- IV. não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor. Termos em que, Espera-se o deferimento. Curitiba/PR, 17 de abril de 2024. LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO REPRESENTANTE LEGAL OAB/PR 75.860.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

No dia 18 de abril de 2024, de forma tempestiva, conforme disposto em edital, a Comissão de Licitação recebeu e-mail da **LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA.** com pedido de impugnação ao Edital.

Cabe ressaltar, primeiramente, que o Sescop/RS formalmente constituído pela Medida Provisória nº 1.715/1998 e Decreto nº 3.017/1999, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob o estatuto de serviço social autônomo e não utiliza recursos federais.

Diante disso, em seus processos licitatórios utiliza regulamento próprio (Resolução Sescop nº 2056/2023), que norteia todo e qualquer tipo de contratação, não se reportando à Lei Geral de Licitações, Lei nº 14.133/2019, utilizando-a subsidiariamente apenas em caso de omissão no seu regulamento, devendo, contudo, atentar-se aos princípios licitatórios ali dispostos.

A Súmula nº 247 do TCU determina que: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Conforme disposto na Súmula acima mencionada, a divisão do objeto a ser licitado em itens deve ser realizada apenas nos casos em que não houver a possibilidade de prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) e/ou para a economia de escala (questões econômicas).

O agrupamento dos itens a serem adquiridos em lotes, no caso em comento, é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega e oferta de produtos com a qualidade padronizada, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos e da variação de qualidade dos produtos.

A licitação em questão possui diversos itens, sendo que no Lote 01 constam 10 itens, sendo inviável a realização da licitação pelo menor preço por

item, uma vez que tornaria a gestão das aquisições e fornecedores extremamente complexa ao SESCOOP/RS, demandando uma maior força de trabalho e maiores chances de problemas ao longo da gestão das atas de registros de preços.

Assim, estando justificado o agrupamento dos itens em lotes de mesma natureza, é perfeitamente possível a licitação na forma como posta. Quanto à restrição da competitividade a disposição dos itens em lotes não impossibilitou, nem mesmo dificultou, que fosse realizada pesquisa de mercado com fornecedores deste objeto, não se verificando restrição à competitividade.

Ademais, os itens a serem adquiridos possuem mesma natureza e guardam relação entre si, fator preponderante para adoção deste critério de julgamento, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lotes, não tendo o que se falar sobre restrição de potenciais proponentes. A “mesma natureza” neste caso está em “itens personalizáveis”, “materiais gráficos”, entre outros.

Ainda, se esclarece que a contratação dos itens por lotes é mais vantajosa economicamente ao SESCOOP/RS uma vez que possibilitará que o gerenciamento de um número menor de contratos, podendo ser realizado por uma mesma pessoa, permitindo um maior controle na entrega do serviço, observância dos prazos e concentração de responsabilidades demandando menos horas de trabalho da instituição.

Nesse sentido, entende a instituição que o agrupamento dos itens em lotes na forma como posta é o mais vantajoso técnica e economicamente, não havendo restrição da competitividade.

O Presente boletim será publicado no site do SESCOOP/RS:
<http://www.sescooprs.coop.br/publicacoes/licitacoes/>

Porto Alegre, 18 de abril de 2024.

Gabriela de Oliveira Pinto,
Pregoeira